

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER – SC

Processo Licitatório nº 181/2024-PMS

Edital de Pregão Eletrônico nº 55/2024-PMS

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, Joinville – SC, CEP 89.201-095, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 63 da Lei Federal nº.14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2024-PMS, processo licitatório para a *“contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de forma contínua de cozinheiro(a), a serem executados nas unidades escolares municipais”*, pelos fundamentos que passa a expor:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu artigo 164, § 2º, que assegura o direito de impugnar o edital em até três dias úteis antes da data marcada para a sessão pública do pregão. A sessão pública está agendada para o dia 29 de novembro de 2024, de modo que a impugnação apresentada nesta data atende plenamente o prazo estabelecido em lei.

Portanto, a empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que identificou inconsistências no citado edital.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

2.1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

De início, cabe esclarecer que a presente impugnação é apresentada com o máximo respeito e consideração ao(a) pregoeiro(a) e à sua equipe de apoio. Não há aqui qualquer intenção de desmerecer os profissionais envolvidos no processo. Contudo, alguns aspectos do edital, caso mantidos, podem gerar impactos negativos para a Administração Pública, podendo até resultar na anulação do procedimento licitatório.

Neste sentido, é fundamental que os requisitos de habilitação sejam condizentes com o objeto da licitação e proporcionais aos riscos envolvidos, assegurando ampla competitividade e a participação de empresas qualificadas.

No caso em questão, que trata da serviços terceirizados de forma contínua de cozinheiro(a), alguns requisitos fundamentais para a análise da capacidade econômico-financeira dos licitantes, como a apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios e a relação de compromissos assumidos, foram desconsiderados, o que pode comprometer a segurança e a continuidade da prestação de serviços.

Assim, com o devido respeito, a impugnante apresenta esta análise ao(à) pregoeiro(a), solicitando ajustes no ato convocatório para corrigir as irregularidades e garantir que o processo licitatório atenda plenamente ao interesse público.

2.2 ARGUMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) Da Inclusão da Exigência do Balanço dos Dois Últimos Exercícios Financeiros

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentos que atestem a capacidade econômico-financeira dos licitantes, como os balanços patrimoniais dos últimos exercícios. A apresentação de balanços dos dois últimos exercícios é necessária para que a Administração avalie de forma robusta e confiável a condição financeira e a estabilidade das empresas participantes.

Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

A exigência de balanços dos dois últimos exercícios é imprescindível para fornecer uma visão clara e realista da saúde financeira do licitante. Isso permite verificar a solidez e continuidade financeira, garantindo que a empresa tenha condições de honrar compromissos assumidos ao longo do contrato, conforme os princípios de eficiência e jurídica na contratação (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Essa exigência minimiza o risco de contratação de empresas que possam apresentar fragilidades financeiras, o que poderia acarretar problemas na execução dos serviços. A análise de dois exercícios permite à Administração avaliar o desempenho e a capacidade de manter operações de forma contínua, reduzindo a chance de inadimplência ou de interrupções no contrato.

Além disso com análise comparativa dos dois exercícios financeiros, é possível observar o histórico e as tendências financeiras da empresa, possibilitando uma análise mais completa. Além disso, essa medida fortalece a transparência no processo licitatório, pois permite que a Administração tome decisões embasadas e objetivas.

A Lei 14.133/2021 trouxe essa diretriz com a intenção, muito provavelmente, de reduzir riscos de fraude, por meio da análise comparativa dos elementos contábeis de um ano para o outro. Conforme destacado por Marçal Justen Filho (2021) sobre o tema, os dados dos últimos dois anos fiscais de uma empresa servem de subsídio para avaliar a evolução de sua situação financeira e detectar possíveis práticas enganosas, conhecidas como “maquiagem de balanços”. Comparando os registros contábeis dos dois períodos, pode se verificar a consistência das demonstrações mais recentes em relação às anteriores, ajudando a garantir a fidedignidade dos dados apresentados, mitigando, em parte, os riscos de adulteração de informações relevantes para o cálculo de indicadores e coeficientes.”¹

Portanto, solicita-se a inclusão da exigência de apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios financeiros como requisito de qualificação econômico-financeira para participação no certame, promovendo maior segurança e transparência.

B) Inclusão da Exigência de Relação de Compromissos Assumidos

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da transparência, da moralidade e da segurança jurídica nos processos licitatórios, permitindo à Administração exigir documentos que atestem a regularidade e os compromissos assumidos pelo licitante, conforme o artigo 63. Neste

¹ (BRASIL SANTOS. Franklin, SOUZA. Kleberon Roberto de. Como Combater A Corrupção em Licitações.. 3ª Edição. 2020)

sentido, importante destacar a importância:

- a) Da Garantia de Execução e Interesse Público: A inclusão da relação de compromissos assumidos ajuda a Administração a verificar o impacto dos contratos já firmados na capacidade do licitante de executar o objeto do contrato. A listagem de compromissos serve para garantir que os fornecedores terão condições operacionais para cumprir com o contrato, assegurando que o interesse público será adequadamente atendido.
- b) Do Controle e Fiscalização: Exigir a relação de compromissos assumidos facilita a fiscalização da capacidade financeira e operacional do licitante, assegurando que ele não está sobrecarregado por outros contratos ou obrigações que poderiam comprometer a execução do objeto licitado. Isso está em conformidade com o princípio de transparência previsto no artigo 5º e artigo 67, §8º, da Lei nº 14.133/2021.

Neste ponto, importante trazer manifestação de Marçal² sobre a Relação de compromissos:

6.5) Relação de compromissos

*Apenas para as hipóteses em que houver exigência de patrimônio líquido mínimo, a Administração poderá prever a apresentação de relação de compromissos assumidos pelo licitante. Também aqui, a Lei nº 8.666 eliminou distorções da lei antiga. A exigência de relação de compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. **Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes. Se o sujeito estiver obrigado a saldar dívidas ou inverter seus recursos para cumprir determinadas obrigações, haverá um comprometimento de suas disponibilidades.** Eventualmente, o balanço não retratará essas contingências e o patrimônio líquido previsto no balanço não corresponderá ao montante de disponibilidade do sujeito. (grifo nosso)*

Portanto, requer-se a inclusão no edital da exigência de apresentação da relação de

² (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: Ed. Dialética, 2002, p. 340/341)

compromissos assumidos pelos licitantes como requisito de qualificação econômico-financeira, de modo a garantir a capacidade operacional dos participantes.

C) Inclusão da Exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) de 16,66% do Valor Estimado da Contratação

O capital circulante líquido (CCL) de 16,66% é um índice recomendado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 592/2016) para contratos de serviços contínuos com cessão de mão de obra, como no presente edital.

Conforme colacionamos:

*Acórdão 592/2016-Plenário; Data da sessão: 16/03/2016; Relator: BENJAMIN ZYMLER. Área: Licitação; Tema: Qualificação econômico-financeira; Subtema: Índice contábil - Contrato de escopo, Capital circulante líquido, Cessão de mão de obra, Serviços contínuos; Tipo do processo; Enunciado: **A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.** (grifo nosso)*

Este critério tem amparo nos princípios de eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, conforme o artigo 5º e artigo 40, V, “c”, da Lei nº 14.133/2021:

a) Eficiência e Controle Fiscal: A exigência de um CCL mínimo de 16,66% assegura que o licitante possua capacidade financeira para manter o contrato de maneira contínua, evitando problemas de execução por falta de recursos. Esse índice permite que a Administração se previna contra problemas de inadimplência.

b) Planejamento Orçamentário e Responsabilidade: Exigir o CCL de 16,66% assegura que o licitante possui o controle financeiro necessário para sustentar o contrato sem comprometer seu orçamento e sua operação, garantindo assim que a Administração Pública mantenha a previsibilidade e a estabilidade no fornecimento do serviço.

c) Normas Complementares e Boa Prática: O percentual de 16,66% para o CCL é frequentemente aplicado em contratações de serviços contínuos e representa uma prática recomendada, especialmente para licitações com cessão de mão de obra. A sua aplicação no edital também promove alinhamento com normas como a IN SLTI 2/2008, que orienta sobre a necessidade de o licitante ter uma reserva financeira mínima que assegure a prestação de serviços

continuados.

Por tais razões, requer-se a inclusão do CCL mínimo de 16,66% do valor estimado como critério de qualificação econômico-financeira no edital, promovendo maior eficiência e responsabilidade fiscal nas contratações.

D) Inclusão da Exigência de Registro da Empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN)

A exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) para empresas que prestam serviços terceirizados de cozinheiro(a) atende à necessidade de garantir a conformidade legal e a capacidade técnica dos licitantes. Embora a Lei nº 14.133/2021 não mencione especificamente o registro em conselhos profissionais, sua aplicação em licitações de serviços nas áreas da alimentação e nutrição humana, o que inclui o CRN, assegura que a empresa opere em conformidade com os requisitos legais e éticos do setor.

A exigência do registro no CRN atesta que a empresa dispõe de profissionais capacitados para executar as atividades exigidas na manipulação de alimentos com segurança e eficiência. Oferece assim, uma camada adicional de transparência e isenção, uma vez que confirma que a empresa foi formalmente avaliada para atuar no setor, alinhando-se ao princípio de transparência previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de capacidade técnica, essencial para assegurar a qualidade dos serviços:

a) Promoção de Competitividade e Qualidade: Ao exigir que as empresas possuam registro no CRN, a Administração Pública fomenta a competitividade entre empresas que estão em conformidade com as melhores práticas.

b) Segurança e Responsabilidade: Os serviços de cozinha e manipulação de alimentos requerem um compromisso sério com a segurança alimentar. O registro no CRN assegura que a empresa é legalmente habilitada e cumpre normas de segurança da atividade, contribuindo para uma gestão pública responsável e voltada ao interesse público.

c) Integração com Normas de Segurança Pública: A exigência de registro no CRN fortalece a integração entre o setor privado de manipulação de alimentos e as normas públicas, promovendo parcerias seguras entre a Administração Pública e empresas privadas, conforme estabelecido pela legislação.

Na fase de habilitação, entende-se que deve ser feito um rigoroso e amplo exame da qualificação técnica, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o

futuro contrato. E com este entendimento corrobora o jurista ADILSON DE ABREU DALARI³ ao descrever que "*a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas*".

A Resolução do Conselho Federal de Nutrição - CFN n. 702, de 15 de setembro de 2021 trata a respeito da obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de empresas que atuam na área de manipulação de alimentos, incluindo desta forma aquelas que fornecem cozinheiro (a):

Da Obrigatoriedade do Registro

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

[...]

Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b. empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

[...]

Constata-se pela leitura da Resolução, que há premente necessidade de exigir a comprovação dos licitantes o respectivo registro no Conselho Regional de Nutrição incluído no Ato Convocatório, razão pela qual existe clara exigência legal para tanto.

Ainda se destaca que a Resolução do Conselho Federal de Nutrição n. 702/2021 determina a necessidade do registro no CRN para as empresas que atuem no fornecimento de cozinheiros(a) o caráter consultivo da entidade de classe para dirimir questões relativas à exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações, consoante redação do item 9.4, alínea d:

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua

³ Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: (...) a) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares ;⁴

Percebe-se que a fiscalização exercida pelo Conselho de classe tem o condão de além de auxiliar, mas garantir que a administração pública selecione empresas capacitadas para assumir de maneira eficaz o objeto contrato.

Ressalta-se, ainda, que a proteção à saúde e à alimentação integram os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, e que a tutela do direito à saúde acoberta a segurança alimentar, e por isso as condições técnicas à prestação do serviço devem ser rigorosamente cumpridas, pois se relacionam diretamente com o direito à vida, e servem como mecanismo de tutela e proteção inclusive da dignidade da pessoa humana.

Assim, solicita-se a inclusão do registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) como requisito de qualificação técnica para empresas participantes, assegurando que a Administração Pública contrate prestadores qualificados e em conformidade com as normas vigentes.

Por fim, cabe destacar que as alterações requeridas são necessárias para assegurar que o processo licitatório observe os princípios da Lei nº 14.133/2021, como a transparência, a eficiência e a segurança jurídica nas contratações públicas, promovendo um processo justo e adequado aos interesses públicos.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, REQUER-SE o total acolhimento da presente impugnação pelas razões acima arguidas, no sentido de determinar a republicação do edital, procedendo as retificações necessária quanto:

- a) A INCLUSÃO da exigência de apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios financeiros;
- b) A INCLUSÃO da exigência de apresentação da relação de compromissos assumidos pelos licitantes;
- c) A INCLUSÃO do Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação;
- d) A INCLUSÃO da Exigência de Registro da Empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN).

⁴ <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

Nestes termos, pede-se deferimento.

Joinville/SC, 25 de novembro de 2024

Aline Noronha
OAB/SC 28.268